

**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

*Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal em exercício**, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber** que a Câmara Municipal de Ji-Paraná aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 55, I, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Ji-Paraná.

§ 1º. O plano a que se refere o “caput” deste artigo constitui o Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º. As prioridades definidas na Lei Municipal nº 1404, de 22 de julho de 2005, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2006, estão incorporadas nesta Lei.

**Art. 2º.** O Plano Plurianual é estruturado por programas dos Poderes Executivo e Legislativo, harmonizados com as orientações estratégicas de governo.

**Parágrafo Único.** Este Plano Plurianual será desenvolvido de forma integrada, considerando a convergência de suas ações nas seguintes áreas de atuação:

- I** – Proteção e defesa social;
- II** - Pleno acesso à educação;
- III** – Pleno acesso à saúde;

- IV – Incentivo à produção;
- V – Incentivo à geração de emprego e renda;
- VI – Gestão, e
- VII – Governo.

**Art. 3º.** Para cumprimento das legislações que disciplinam o Plano Plurianual, e para efeito desta Lei, entende-se por:

**I – Objetivo:** os resultados que se pretendem alcançar com a implementação dos programas;

**II – Diretriz:** o conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar os diversos aspectos envolvidos nos processos de planejamento e gestão;

**III – Estratégia:** a combinação de um conjunto de recursos e meios, de forma a alcançar o objetivo proposto;

**IV – Programa:** conjunto articulado de ações visando à concretização de um objetivo comum, sendo mensurado por indicadores e desdobrando-se em:

- a) **Programa Finalístico:** resulta em bens e/ou serviços ofertados diretamente à sociedade;
- b) **Programa de Gestão de Políticas Públicas:** abrange ações de gestão de governo relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas, e
- c) **Programa de Apoio Administrativo:** engloba ações de natureza tipicamente administrativa;

**V – Indicador:** instrumento de avaliação dos resultados do programa;

**VI – Ação:** operações das quais resultam bens e serviços que concorrem para atender aos objetivos de um programa, classificando-se em:

- a) **Projeto:** conjunto de operações limitado ao tempo, das quais resulta um produto;
- b) **Atividade:** conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto.

- c) **Parcerias:** ações executadas com instituições privadas e outros entes da federação.

## **CAPITULO I**

### **Da Gestão**

**Art. 4º.** Os programas definidos nesta Lei e nas que a alterarem constituem a unidade básica de gestão do Plano Plurianual.

§ 1º. Os Poderes Legislativo e Executivo definirão a forma de gerenciamento dos programas.

§ 2º. São elementos essenciais para o gerenciamento dos programas: o gerente, o monitoramento contínuo, a gestão de restrições, avaliação e a revisão.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Avaliação**

**Art. 5º.** A avaliação do Plano Plurianual é destinada ao aperfeiçoamento contínuo dos programas e do Plano, provendo subsídios para as modificações de concepção e execução, a fim de assegurar a obtenção dos resultados.

**Art. 6º.** A avaliação dos programas finalísticos constantes do Plano Plurianual terá caráter permanente e será divulgada ao final do último quadrimestre de cada exercício, a partir dos dados fornecidos pelo setor responsável pelo gerenciamento.

**Parágrafo Único.** A avaliação dos programas finalísticos de que trata o “caput” deste artigo deverá ser efetivada a partir da análise:

- I** – Da execução física e financeira das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e do orçamento de investimentos das empresas;
- II** – Da execução física e financeira das parcerias;
- III** – Do gerenciamento;

- IV – Do impacto das estratégias setoriais utilizadas no conjunto de programas;
- V – Da repercussão do programa nos objetivos de governo e das áreas de atuação constantes no parágrafo único do artigo 2º desta Lei e,
- VI – Dos resultados alcançados.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Revisão**

**Art. 7º.** O Plano Plurianual deverá ser revisto, necessariamente, quando ocorrerem:

**I** – Modificações na realidade social, econômica e financeira do Município e, conseqüentemente, na estruturação do gasto público, e

**II** – Alterações na legislação que tratem ou tenham interferências substanciais nas finanças públicas.

**Art. 8º.** A inclusão, a alteração e a exclusão dos programas definidos nesta Lei deverão ser realizados por intermédio de lei específica.

**§ 1º.** A inclusão a que se refere o “caput” deste artigo fica condicionada ao evidenciamento do problema que se deseja enfrentar ou da demanda da sociedade a ser atendida com o programa, devendo observar as disposições constantes do art.17, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e conter, no mínimo:

- I** – Denominação e objetivo do programa;
- II** – Indicadores de avaliação;
- III** – Ações e metas a serem atingidas, e
- IV** – Indicação dos recursos que financiarão o programa.

**§ 2º.** As Leis que alterarem os programas que constituem o Plano Plurianual deverão justificar e especificar as alterações.

**Art. 9º.** A inclusão, a alteração e a exclusão de ações e de suas metas, constantes dos programas do Plano Plurianual, quando envolverem recursos dos orçamentos fiscal e da

seguridade social e de investimentos das empresas, serão realizadas a cada exercício, por meio da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais.

§ 1º. A inclusão e a alteração de que trata o “caput” deste artigo realizar-se-ão em conformidade com o objetivo e o público-alvo do programa e com a observância ao disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. As ações que requeiram investimento que ultrapasse um exercício financeiro não poderão ser incluídas na forma estabelecida neste artigo, em observância ao disposto no § 5º, do art. 5º, da LC 101/2000.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I – Efetuar as adequações nos indicadores dos programas, e
- II – Alterar ações que não envolvam recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento das empresas.

**Art. 11.** O Poder Executivo dará publicidade às modificações no Plano Plurianual através:

- I – Dos murais dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – Da Publicação no Diário Oficial.
- III – Da internet.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos à partir de 01 de janeiro de 2006.

Palácio Urupá, aos 28 dias do mês de dezembro 2005.

**ASSIS CANUTO**  
*Prefeito Municipal em exercício*